



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2026.0000177656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2282233-65.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MUNICIPIO DE MIRASSOL e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, são embargados ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL – ATEM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, RICARDO FEITOSA E IRINEU FAVA.

São Paulo, 4 de março de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Embargos de Declaração Nº2282233-65.2025.8.26.0000/50001

Embargantes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Embargado: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL - ATEM

Comarca: São Paulo – Órgão Especial

Voto nº 58.681

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – REJEIÇÃO. Não se vislumbrando no Acórdão a alegada omissão, impõe-se a sua rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL**, tirados dos autos da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO MUNICIPAL - ATEM**, julgada procedente, nos termos do V. Acórdão de fls. 283/312, da lavra do ilustre Des. Xavier de Aquino.

Alega, em suma, que a decisão colegiada padece do vício da omissão, consubstanciado na ausência, em sua fundamentação, da análise do quanto levantado em sua manifestação de fls. 176/195, em especial quanto ao tema da inexistência de violação do Princípio da Irrepetibilidade legislativa, ante a exceção constante no art. 67, da CF, e art. 29, da CE, assim como do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de renovação de projeto de lei anteriormente rejeitado, na mesma sessão legislativa, desde que a medida seja proposta pela maioria absoluta do Poder Legislativo, no caso, os Vereadores da Câmara local, como é a questão relativa ao Projeto de Lei de sua autoria, enviado à Câmara Municipal de Mirassol, mediante o Requerimento 292/2025, juntado à fls. 234 dos autos, assinado por 8 (oito) dos 11 (onze) Vereadores, fato este que afasta o alegado vício. Requer seja concedido efeito infringente ao presente recurso.

Contrarrazões às fls.19/32.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso e o rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material. No caso, pertinente a rejeição dos embargos de declaração, pois não há o alegado vício da omissão.

A questão posta nestes embargos sofreu apreciação no Acórdão embargado, ali estando expresso:

Quanto a apontada violação ao princípio da irrepetibilidade da deliberação legislativa, razão assiste ao Autor.

Com efeito, consoante dos autos se colhe, em 25 de março de 2025, houve apresentação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 32/2025 (fls. 199/207) que dispunha sobre reajuste salarial dos servidores do Município de Mirassol prevendo, em seu artigo 5º, que verbis:

"Art. 5º.O artigo 79 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.79 – Ficará assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica, a observância do piso salarial profissional nacional.

§ 1º. O valor do piso de que trata o caput será calculado na proporcionalidade à carga horária prevista no Plano de Carreira dos Professores.

§ 2º. Ficará assegurado aos profissionais do magistério a revisão anual geral concedida aos demais servidores municipais, sempre na mesma data e pelo mesmo índice, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil."

Referido projeto recebeu, quanto ao artigo 5º acima reproduzido, proposta de Emenda Supressiva nº 01 (fls. 214), aprovada por unanimidade na 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, consoante Ata de fls. 224.

Na mesma sessão legislativa, vale dizer, em 22/08/2025, foi apresentado pelo Executivo o novel projeto de lei nº 127/2025, alterando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

artigo 79 da Lei Complementar nº 3.458/2011, para constar que:

"Art. 1º. O artigo 79 da Lei Complementar nº 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.79 – É assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica, a observância do piso salarial previsto na Lei Federal n. 11.738/2008.

§ 1º. O valor acima indicado será calculado na proporcionalidade à carga horária prevista na Lei Complementar 3.458, de 07 de dezembro de 2011 e posteriores alterações.

§ 2º. Será garantido aos profissionais do magistério a revisão anual geral concedida aos demais servidores municipais, sempre na mesma data e pelo mesmo índice.

(...)"

Observa-se, portanto, que a proposta de alteração do artigo 79, anteriormente suprimida por Emenda Parlamentar, voltou à Mesa na mesma sessão legislativa, com texto praticamente idêntico ao suprimido pela Emenda 01. Neste passo, é regra do artigo 29 da Carta da República que:

“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.”

Não se há falar na ausência de rejeição expressa a justificar a apresentação de novel projeto com similitude de texto normativo suprimido por Emenda Parlamentar aprovada pela Câmara Municipal. Ora, a supressão é significativa de rejeição tácita do texto de lei, nos termos de julgado deste C. Órgão Especial, em situação idêntica, onde se deixou assente que:

(...)

Ora, apesar de não haver expressa referência à exceção alegada, que, sob a ótica do recorrente, chancelaria a possibilidade de reapresentação do tema anteriormente rejeitado, na mesma sessão legislativa, tem-se que a proposta da Lei Complementar não era de iniciativa dos referidos 8 (oito) Vereadores, mas sim do Prefeito Municipal, como bem evidencia o documento de fl. 226.

O documento acima referido, constante de fl. 234 é um mero requerimento subscrito pelos Vereadores a fim de que o citado Projeto de Lei fosse apreciado em **Regime de Urgência Especial**, ali sendo expresso de que era ele de autoria do Poder Executivo Municipal. Assim, não é verdade que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Órgão Especial

projeto de Lei Complementar tivesse sido proposto pelo Vereadores.

Por conseguinte, fosse o projeto de autoria dos Vereadores, não haveria impedimento legal, sob o prisma do Princípio da Irrepetibilidade, uma vez obtido o *quorum* legal para a reapreciação da matéria, mas este não é o caso dos autos, porquanto, fosse o anterior, rejeitado, fosse o em debate, é pacífico na prova dos autos de que eram elem de autoria do Prefeito Municipal e, portanto, jamais poderia ter sido reapreciado na mesma sessão legislativa.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
No impedimento ocasional
do Relator Sorteado